

MANDADO DE SEGURANÇA 35.434 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
IMPTE.(S) : RUBENS ROBERTO REBELLO CASARA
ADV.(A/S) : MARCIO SOTELO FELIPPE
IMPDO.(A/S) : CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Rubens Roberto Rebello Casara, contra decisão do Conselho Nacional de Justiça – CNJ nos autos do Pedido de Providências 0002959-12.2016.2.00.0000.

Consta dos autos que o CNJ, em 24/10/2017, instaurou revisão disciplinar, pois a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro – TJRJ que determinou o arquivamento de apuração disciplinar contra o impetrante teria sido contrária à evidência dos autos.

Por seu turno,

“[...] a apuração realizada no âmbito do TJRJ teve como objeto a participação do impetrante em ato que repudiava o *impeachment* da então presidente Dilma Rouseff. Nele o impetrante discursou.

8. A averiguação aberta pela Sra. Corregedora do TJRJ tinha como objeto a seguinte questão: participar de ato dessa natureza era violação do dever funcional do magistrado de não se dedicar a atividade político-partidária?” (pág. 3 da petição inicial).

O impetrante

“[...] apresentou defesa afirmando que não se tratava de ato partidário, mas político, e como cidadão havia exercido seu direito constitucional de liberdade de expressão. Juntou declarações do organizador do ato e do presidente do Diretório Estadual do PT que afirmavam do caráter não partidário da

manifestação e da nenhuma ingerência de partido político nela” (pág. 3 da petição inicial).

A Corregedoria do Tribunal fluminense rejeitou os argumentos defensivos e concluiu que o ato foi partidarizado em favor da então Presidenta e, portanto, era vedada a participação dos juízes.

O TJRJ, contudo, não seguiu esse entendimento e arquivou o processo administrativo disciplinar, assentando que

“[...] os juízes não atuaram em partido político ou ‘dedicaram-se’ à atividade político partidária, devendo prevalecer o direito à liberdade de expressão e pensamento, também previstos no art. 5º, IV e IX, da Carta Magna” (pág. 1 do documento eletrônico 6).

O CNJ, a partir da comunicação do arquivamento, instaurou a referida revisão disciplinar por entender que essa decisão foi proferida em desacordo com a evidência dos autos.

O impetrante, então, sustenta a nulidade de tal ato, pois não estariam presentes os requisitos estabelecidos pela Constituição Federal e pelo Regimento Interno do CNJ, inexistindo, portanto, fundamento para instaurar a revisão disciplinar.

Afirma tratar-se a revisão de instituto idêntico à revisão criminal, ou seja, seria um procedimento rescindendo e não recursal, com hipóteses taxativas de cabimento.

Alega, nesse sentido, que, na hipótese dos autos, não há qualquer discussão acerca dos fatos, que são incontroversos. Assim, o que pretende o Conselho é alterar a conclusão jurídica a que chegou o Tribunal de Justiça, atuando como verdadeira instância recursal, não autorizada pelo Texto Constitucional e pelo seu Regimento Interno.

Dessa forma, aduz que

“[...]”

18. O tratamento da revisão disciplinar é idêntico ao da revisão criminal, como já dito. Tanto em uma quanto em outra o que se faz necessário é verificar se a matéria de fato teve tratamento desarrazoado ou aberrante, enquanto matéria de fato. Tratando-se de valoração jurídica tem-se hipótese recursal, jamais revisional, jamais rescindenda. Por este primeiro fundamento, a decisão do CNJ de instaurar revisão disciplinar contra o impetrante deve ser anulada” (pág. 7 da petição inicial).

Por fim, aponta, ainda, que o prazo decadencial de um ano para a revisão disciplinar estabelecido pela Carta Magna já estava exaurido quando da decisão.

Por essas razões, requer seja concedida a liminar para suspender a tramitação da revisão disciplinar até final julgamento deste mandado de segurança.

É o relatório. Decido.

Examinados os autos, verifico que tem razão o impetrante.

Com efeito, dispõe o art. 83 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça:

“Art. 83. A revisão dos processos disciplinares será admitida:

I - quando a decisão for contrária a texto expresso da lei, à evidência dos autos ou a ato normativo do CNJ;

II - quando a decisão se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III - quando, após a decisão, surgirem fatos novos ou novas provas ou circunstâncias que determinem ou autorizem modificação da decisão proferida pelo órgão de origem”.

Ao interpretar esse dispositivo, o próprio Conselho Nacional de Justiça reconhece que a revisão disciplinar não possui natureza recursal. Assim, ela só pode ser proposta nas hipóteses taxativas ali expressas e não serve para proceder ao reexame da decisão proferida pelo Tribunal local.

Confira-se:

“REVISÃO DISCIPLINAR. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO. ARQUIVAMENTO DE SINDICÂNCIA. REANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. PRETENSÃO RECURSAL. FALTA DE PREVISÃO REGIMENTAL. IMPROCEDÊNCIA.

1. A requerente, ao pleitear a revisão da decisão, apresentou apenas o relato que já fora apreciado pelo Órgão Pleno do Tribunal por ocasião do julgamento da Sindicância nº 3/2012, e não demonstrou, em sua alegação, que as provas dos autos estão em sentido contrário à decisão de arquivamento, de modo que a presente Revisão é, claramente, usada como sucedâneo recursal.

2. Esta Corte tem entendimento sedimentado no sentido de que a Revisão Disciplinar não possui natureza recursal. Ao contrário, trata-se de procedimento administrativo autônomo, cujos requisitos estão expressamente elencados no art. 83 do Regimento Interno deste Conselho.

3. A revisão disciplinar não se presta para reexame da matéria objeto de anterior análise e decisão anterior pelo Tribunal censor, não podendo a parte, por meio do processo revisional, retomar a discussão da causa em si, especificamente acerca da correção ou não da deliberação originária. É possível a reapreciação do acervo probante em situação semelhante à da revisão criminal. Cabe o controle da legalidade do

procedimento disciplinar, o que também não foi demonstrado no caso sob exame.

4. Revisão Disciplinar julgada improcedente” (grifei – Revisão Disciplinar 0003374-97.2013.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Guilherme Calmon Nogueira da Gama).

No caso em exame, o TJRJ, após analisar os fatos, considerou que a conduta do impetrante não se enquadrava no conceito de atividade político-partidária, vedada aos magistrados. Transcrevo, por oportuno, trecho da decisão:

“[...]

Cuidam os autos de Processo Administrativo Disciplinar em face de quatro Magistrados da primeira instância apontados como violadores do artigo 95, parágrafo único, III, da CR e artigo 26, II, ‘c’, da LOMAN, por terem atuado em atividade político-partidário no dia 17/04/2011 quando de manifestações visando o impeachment da Presidente Dilma Rousseff.

Durante a Sessão de Julgamento no E. Órgão Especial do TJ /RJ foi exibido vídeo comprobatório da atuação dos Magistrados.

[...]

Passando-se ao exame do mérito da questão, relativo a abertura de processo administrativo disciplinar, o caso em tela requer a devida interpretação dos artigos supracitados, 95, § único, III, da CR e art. 26, II, ‘c’ da LOMAN que vedam ao Magistrado participação em atividade político-partidária.

É que na mesma Carta Magna existe o artigo 5º, IV e IX, que permite a liberdade de expressão e pensamento. Também na LOMAN, no artigo 41, existe a possibilidade de o Magistrado não ser punido pelas opiniões, salvo nos casos de impropriedade ou excesso. É bem verdade que essa regra se refere às decisões que proferir, mas que serve como subsídio ao caso presente.

Cabe dizer que, por ocasião do ato em que os Magistrados tiveram a devida atuação existia, como existe até hoje uma divisão do país em dois grupos, contra e a favor do afastamento da Presidente Dilma. Já por ocasião do *impeachment* do Presidente Collor houve uma convergência de valores em pro do seu afastamento.

Poucas vezes assistimos na história de nossa pátria tamanha cisão que só me lembro quando dos fatos que antecederam a morte do Presidente Getúlio Vargas e quando implantado no país o golpe militar.

Pelo que se verifica do exame do vídeo exibido, os juízes não atuaram em partido político, mas sim aderiram a uma das duas correntes que se formaram na nação, isto é, ingressaram em um dos movimentos que se formaram.

Deve prevalecer o direito à liberdade de expressão e pensamento, pois o termo "dedicar-se" previstos na Carta Magna e na LOMAN deve ser interpretado como dar empenho, devotar-se ou ter contratos partidários.

O Magistrado pode ser politizado, mas não partidarizado.

Nessas condições houve apenas o legítimo exercício de direito fundamental, ou seja, a liberdade de expressão e pensamento permitidos em nosso ordenamento jurídico” (grifei – págs. 3-5 do documento eletrônico 6).

O CNJ, no entanto, discordou de tal conclusão, com base nos seguintes argumentos:

“[...]”

Também não procede a afirmação de que o movimento intitulado ‘Funk contra o golpe’ não teve natureza político-partidária em virtude de ter sido organizado por entidades não vinculadas a partido político, pois o conjunto probatório produzido nos autos revela que referido ato desenvolveu-se em ambiente em que havia clara contenda político-partidária, com

bandeiras, faixas e cartazes de partidos políticos.

No mais, aduzem os requeridos que, ao manifestarem opinião, agiram em defesa do processo democrático, exercendo o direito fundamental à liberdade de expressão, o que não configuraria conduta político-partidária, ou reprovável, ou violadora da integridade profissional e pessoal, tampouco da honra e do decoro.

Segundo os elementos constantes dos autos, o que se depreende é que os requeridos participaram ativamente de manifestação popular de cunho político-partidário ocorrida em 17/4/2016, na cidade do Rio de Janeiro, sobre o processo de *impeachment* da Presidente da República à época, bem como manifestaram, pública e ostensivamente, opinião sobre o processo em curso, fazendo, ao meu sentir, juízo depreciativo sobre decisão de outro órgão judicial, em especial do Supremo Tribunal Federal”.

Ora, como se observa do cotejo das duas decisões, os fatos não foram desconsiderados pelo Tribunal fluminense que, todavia, não os enquadrava no conceito de atividade político-partidária vedada ao juiz. Dessa maneira, não poderia o CNJ instaurar a revisão disciplinar sob pena de inaugurar verdadeira instância recursal, inexistente pelo regimento e, como visto, pela própria jurisprudência.

Cito, nessa linha, o julgamento do MS 30072-AgR/DF, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, que em situação semelhante, concedeu a ordem para anular decisão do CNJ. Confira-se:

“[...]”

Extrai-se dos autos que o fundamento para o acolhimento do pedido de revisão disciplinar pelo CNJ consiste, em síntese, no fato de que a decisão do TRF da 1ª Região, de arquivamento do procedimento avulso, foi precipitada e contrária à evidência dos autos, sem aprofundamento da apuração dos graves fatos noticiados, diante da existência de indícios suficientes de

prática de atos com aptidão, em tese, para caracterizar infração disciplinar.

Entretanto, o voto do relator no TRF da 1ª Região, acolhido à unanimidade naquela Corte, considerou de forma fundamentada todos os fatos objetivamente apontados como objeto de investigação. Cada fato foi descrito, cotejado com os esclarecimentos da impetrante e avaliado de forma individualizada, tendo-se concluído, com apoio nos elementos colhidos na investigação, que não estariam configurados ilícitos por parte da ora impetrante.

Há que se ressaltar que o devido processo legal foi estritamente observado no âmbito do procedimento avulso que tramitou perante o TRF da 1ª Região, não havendo qualquer ilegalidade na atuação daquela Corte.

Assim, observa-se que a decisão do CNJ reconhece a análise dos fatos exercida pelo TRF-1ª Região, mas diverge quanto à forma e à dimensão de sua apreciação jurídica, configurando verdadeiro juízo recursal, hipótese não admitida no âmbito da revisão disciplinar.

Destaco que o próprio CNJ, em casos semelhantes ao presente, tem assentado a impossibilidade da utilização da revisão disciplinar como sucedâneo recursal, conforme se extrai das seguintes decisões”.

Isso posto, concedo a segurança para anular a decisão proferida nos autos do Pedido de Providências 0002959-12.2016.2.00.0000 que determinou a instauração de revisão disciplinar (art. 205 do Regimento Interno do STF).

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2017.

Ministro Ricardo Lewandowski

Relator